



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000049/2007-85
Recurso nº 148.662 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.114 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
Recorrida BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 21/11/2003

PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO COM VÍCIO INSANÁVEL.
DECISÃO ALTERNATIVA.

O acórdão contém uma decisão que não tem amparo técnico jurídico, pois o julgamento foi uma decisão alternativa o que é incompatível em relação ao que se espera do órgão julgador.

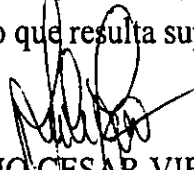
Da forma como está redigido o acórdão, o colegiado olvidou-se de julgar, além do que a decisão é ilegal, uma vez que delegou a função jurisdicionante ao órgão de primeira instância.

Decisão de Primeira Instância Anulada

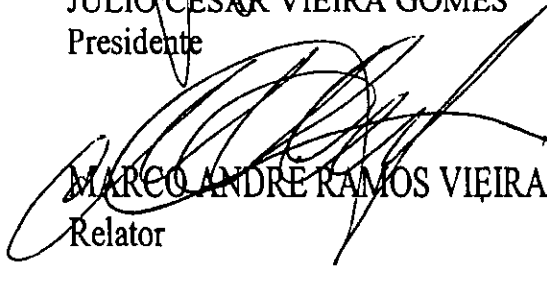
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolhido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e em sua substituição, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância. Os Conselheiros Marco André Ramos Vieira e Julio Cesar Vieira Gomes entenderam que somente constitui vício da decisão a omissão quanto à relevação e atenuação da multa, do que resulta supressão de instância.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trato o presente de pedido de revisão interposto pela Delegacia da Receita Previdenciária de Curitiba, fls. 10.659 a 10.661, em face de acórdão proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, fls. 10.648 a 10.656.

A Receita Previdenciária solicita esclarecimentos em relação ao acórdão, pois o comando do julgado é dúbio, pois não se sabe se deve atenuar ou relevar a multa, bem como qual seria a extensão em relação às competências.

Em decisão monocrática, fls. 10.664 a 10.667, o Presidente desta Câmara conheceu do pedido de revisão.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

De acordo com o previsto no art. 5º, § 2º da Portaria MF n º 147, aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88/2004, aos recursos já interpostos quando da instalação das 5ª e 6ª Câmaras no 2º Conselho.

Desse modo, o presente pleito revisional será analisado à luz do Regimento Interno do CRPS.

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária. A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I – violarem literal disposição de lei ou decreto;

II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV – for constatado vício insanável.

§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:

I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;

II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;

III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;

IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.

§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.

§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.

§ 4º Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões

§ 5º A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.

§ 6º Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.

§ 7º Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.

§ 8º Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.

§ 9º O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.

§ 10 É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.

§ 11 Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.

Entendo que tem cabimento o pleito revisional, haja vista o acórdão conter um vício insanável. O acórdão contém uma decisão que não tem amparo técnico jurídico, pois o julgamento foi uma decisão alternativa o que é incompatível em relação ao que se espera do órgão julgador.

Da forma como está redigido o acórdão, o colegiado olvidou-se de julgar, além do que a decisão é ilegal, uma vez que delegou a função jurisdicionante ao órgão de primeira instância. A atenuação e a relevação da multa são institutos distintos, portanto não caberia a utilização da conjunção alternativa no dispositivo do acórdão. Na prática quem iria julgar era a Receita Previdenciária, pois se atenuasse a multa teria cumprido o julgado, bem como se escolhesse por relevar a multa também atenderia ao julgado.



Por tais fatos entendo procedente o pedido de revisão, e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório).

Em relação à multa aplicada em GFIP é possível a atenuação ou a relevação considerando cada competência envolvida. Assim, se foram autuadas dez competências, e em relação à uma, o sujeito passivo corrige a falta e atende aos requisitos previstos no art. 291 do RPS cabe a relevação dessa competência, mantendo-se o lançamento em relação às demais. Caso o infrator tenha corrigido a falta parcialmente na competência envolvida, cabe atenuação proporcional em tal competência.

Nesse sentido é o disposto no art. 656, parágrafo 6º da Instrução Normativa SRP n.º 3 de 2005, nestas palavras:

Art. 656. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada a correção da falta pelo infrator até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração.

§ 1º A multa será relevada, ainda que não contestada a infração, se o infrator:

I - formular pedido dentro do prazo de defesa e comprovar a correção da falta no prazo referido no caput; (Nova redação dada pela IN SRP Nº 6, DE 11/08/2005)

Redação Anterior:

~~I - dentro do prazo de defesa:~~

a) formular pedido;

b) comprovar a correção da falta;

II - for primário; e

III - não tiver incorrido em circunstância agravante.

§ 2º A multa será atenuada em cinquenta por cento, se o infrator tiver corrigido a falta no prazo referido no caput.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica à multa prevista no art. 286 do RPS e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos do RPS.

§ 4º Para fins de atenuação ou relevação da penalidade pecuniária, considera-se cada ocorrência, conforme descrito nos arts. 646 a 648, uma falta.

§ 5º A relevação ou a atenuação de que tratam os §§ 1º e 2º será aplicada sobre o valor da multa correspondente a cada ocorrência para a qual houve correção da falta.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput do art. 647, a entrega pelo autuado de GFIP informando parte dos fatos geradores omitidos na competência implicará a atenuação ou a relevação da multa na proporção do valor das contribuições sociais

previdenciárias relativas aos fatos geradores informados, exceto:

I - os fatos geradores não relacionados no Relatório Fiscal;

II - a diferença entre o valor total relativo à contribuição não declarada e o limite máximo estabelecido para a aplicação da multa.

§ 7º A autoridade que atenuar ou relevar a multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366 do RPS.

Conforme acima transcrito a própria Receita Previdenciária, por meio de ato normativo, entende que a análise da relevação ou da atenuação nas multas aplicadas em decorrência da GFIP deve se efetivar por competência e não pela totalidade do auto de infração. Assim, merece ser reapreciada a questão que envolve o presente lançamento à luz da Instrução Normativa acima transcrita.

De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, há apenas dois casos de nulidades: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Entendo que a simples diligência não seria suficiente no presente caso, pois tal diligência traria novas informações que não teriam sido analisadas na primeira instância administrativa, inovando a matéria em grau de recurso, o que ocasionaria a supressão de instância. Desse modo, para não ferir o princípio da ampla defesa, e para não suprimir a primeira instância, por uma questão lógica deve ser anulada a decisão de primeiro grau para que seja analisada por competência a aplicação da Instrução Normativa nº 3 de 2005.

Anulando a decisão de primeiro grau é reaberta toda a discussão sobre os dados que porventura sejam acrescidos aos autos, o que favorece o contraditório e a ampla defesa.

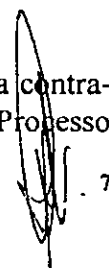
Um outro ponto a ser apreciado pelo Colegiado é a nulidade ou não da Decisão-Notificação pela ausência da intimação de informações juntadas às fls. 4.132, há que ser analisada tal preliminar por este Colegiado.

Entendo que não há vício na falta de intimação das informações juntadas, pois no presente caso não foram juntados documentos novos pela fiscalização. As informações tiveram natureza de simples réplica na forma prevista nos artigos 326 e 327 do CPC – Código de Processo Civil.

De acordo com o CPC, haverá réplica quando na impugnação o autuado tiver alegado alguma questão preliminar, ou tiver aduzido fato constitutivo, impeditivo ou extintivo do direito do Fisco. No caso, a fiscalização apenas foi instada a se manifestar acerca das argumentações apresentadas e documentos juntados em fase de impugnação pela autuada.

Se não há documento novo, a falta da intimação da manifestação não causa cerceamento de defesa, tampouco fere o princípio do contraditório.

Assim sendo, uma vez que no processo civil não é aberto prazo para contra-razões de réplica, e considerando que o CPC aplica-se subsidiariamente ao Processo

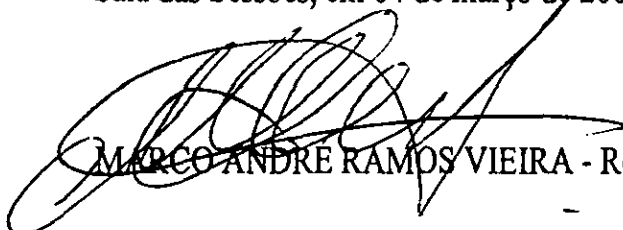


Administrativo Fiscal, não há necessidade, in casu, de se abrir prazo para manifestação após as informações prestadas pela fiscalização. Mesmo porquê se fosse aberto prazo para manifestação de réplica, deveria ser aberto prazo para manifestação da manifestação, e desse modo, o processo nunca findaria, pois entraria em um círculo vicioso.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da Decisão-Notificação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator